



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001056-42.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA, JOSE ANTONIO MELLA (ESPÓLIO), SANDRA MARIA DE SOUZA MELLA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA MELLA, SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA, HUMBERTO CARLOS DE SOUZA MELLA e RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, são apelados ANTONIO DONIZETE CAMARGO e LEONICE APARECIDA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0001056-42.2022.8.26.0408

Apelantes: PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA E OUTROS e JOSE ANTONIO MELLA (ESPÓLIO)

Apelados: ANTONIO DONIZETE CAMARGO E OUTRO

Comarca: Ourinhos - 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: ALESSANDRA MENDES SPALDING

VOTO Nº 7302

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO. EXECUÇÃO LIMITADA À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ACOLHIMENTO DO PLEITO SUBSIDIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. PROVIMENTO PARCIAL, COM OBSERVAÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por herdeiros dos exequentes originários contra sentença que indeferiu o pedido de reintegração de posse formulado em sede de cumprimento de sentença, sob o fundamento de ausência de título executivo judicial hábil, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, do CPC.

Os apelantes pretendem: (i) a reforma da sentença para admitir a rescisão contratual e a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato descumprido; (ii) a condenação dos executados ao pagamento de perdas e danos e de despesas administrativas mensais; (iii) subsidiariamente, o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à cobrança das parcelas vencidas, com atualização e correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. A controvérsia recursal restringe-se à possibilidade de, em sede de cumprimento de sentença fundado em acordo homologado judicialmente, pleitear providências não expressamente previstas no título executivo, como a rescisão contratual, a reintegração de posse e indenizações, e, de forma subsidiária, à admissibilidade da execução da

obrigação de pagar as parcelas vencidas e inadimplidas.

III. Razões de Decidir

3. O título executivo judicial limita-se à obrigação de pagar quantia certa em parcelas, não havendo previsão de cláusula resolutiva, reintegração de posse ou encargos indenizatórios.

4. A execução de efeitos não previstos no título, como a rescisão contratual e a retomada da posse, depende de ação autônoma de conhecimento, não sendo cabível na fase executiva.

5. A sentença recorrida omitiu-se quanto ao pedido subsidiário de cobrança das parcelas vencidas, embora tal pretensão derive diretamente do título executivo, sendo a obrigação líquida, certa e exigível.

6. Reforma-se parcialmente a sentença para reconhecer a viabilidade do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar as parcelas inadimplidas, mantida a extinção em relação aos demais pedidos.

7. Diante da ausência de honorários fixados na origem, não há incidência do art. 85, §11, do CPC, restando a fixação da verba honorária para momento oportuno, conforme o desfecho da execução.

IV. Dispositivo e Tese de Julgamento

8. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação para reformar em parte a sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença exclusivamente quanto à obrigação de pagar as parcelas inadimplidas, previstas no acordo homologado judicialmente.

9. Mantém-se, contudo, a extinção do feito em relação aos pedidos de rescisão contratual, reintegração de posse, perdas e danos e despesas administrativas, por extrapolarem os limites do título executivo.

10. Determina-se à parte apelante que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do presente acórdão, a complementação do preparo recursal, sob pena de inscrição da diferença na dívida ativa, cabendo ao Juízo de origem a apuração do valor devido e a adoção das providências pertinentes (art. 1.007, §4º, CPC).

V. Tese de julgamento:

1. O cumprimento de sentença deve se limitar aos comandos do título executivo judicial, não sendo cabível a execução de providências não previstas expressamente.

2. É admissível o prosseguimento da execução quanto à obrigação de pagar, quando líquida, certa e exigível, ainda que as demais pretensões exijam ação de conhecimento.

3. Na ausência de honorários fixados na origem, não incide a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC.

Legislação Citada

Código de Processo Civil: Art. 485, I; Art. 509, §1º; Art. 1.007, §4º; Art. 141 e Art. 492.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA e outros** (fls. 76/84), contra a r. sentença de fls. 63/64, no bojo de cumprimento de sentença, a qual indeferiu o pedido de reintegração de posse formulado pelos exequentes, sob o fundamento de ausência de título executivo hábil, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformados, os apelantes buscam a modificação da sentença, sob a argumentação de que houve inadimplemento do acordo firmado entre as partes, homologado por sentença, já que os executados pagaram apenas três das oitenta parcelas ajustadas, além da entrada.

Discorrem que, ainda que o acordo não contenha cláusula expressa de rescisão contratual ou previsão de reintegração de posse, é cabível a resolução do contrato em razão da cláusula resolutiva tácita, prevista no artigo 475 do Código Civil, o que autoriza o reconhecimento da rescisão da avença e a consequente retomada da posse do imóvel.

Alegam que é admissível, no bojo do cumprimento de sentença, pleitear os efeitos jurídicos do inadimplemento da obrigação assumida pelos executados, inclusive quanto à reintegração de posse do lote nº 04, da quadra VII, do Loteamento Jardim Paris, em Ourinhos/SP, e à condenação ao pagamento de perdas e danos e de despesas administrativas mensais de 1% sobre o valor do imóvel.

Requerem, assim, a reforma integral da sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento no cumprimento de sentença, seja para fins de rescisão contratual e reintegração de posse, seja, ao menos, para a execução do saldo devedor. Subsidiariamente, pleiteiam a retomada da cadência processual exclusivamente quanto à cobrança dos valores inadimplidos, nos exatos termos do acordo homologado, com a atualização e correção monetária devida, tendo em vista que o inadimplemento das obrigações pecuniárias constitui título executivo judicial líquido, certo e exigível; (fls. 76/84).

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 109/112) e **sem oposição ao julgamento virtual**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É, em síntese, o relatório.

Anoto, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador João Pazine Neto em 28/01/2025 (fls. 126) e redistribuído para este Relator na data de 04/02/2025 (fls. 128).

Portanto, não se verifica nos autos a oposição ao julgamento virtual do recurso em apreço.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por José Antonio Mella e Iracy Alves de Souza Mella, posteriormente substituídos por seus herdeiros, em face de Antonio Donizete Camargo e Leonice Aparecida Camargo.

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que o exequentes narram, em síntese, que, por volta do ano de 2010, ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e perdas e danos contra os executados.

Apontam que durante a audiência de instrução, as partes firmaram acordo, devidamente homologado por sentença, no qual os executados se comprometeram a pagar R\$ 4.000,00 a título de entrada, em 20/07/2012, além de 80 parcelas mensais de R\$ 300,00, corrigidas anualmente pelo índice INPC, com vencimento da primeira em 10/07/2012.

Descrevem que, a despeito disso, apenas três parcelas foram quitadas pelos executados, restando inadimplida a maior parte do acordo.

Por tais motivos, buscam a prestação da tutela jurisdicional para obterem a rescisão do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, com a consequente reintegração de posse do lote nº 04, da quadra VII, localizado no Loteamento Jardim Paris, em Ourinhos/SP. Postulam, ainda, a condenação ao pagamento de perdas e danos e de despesas administrativas, estas calculadas em 1% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde a data do contrato até a efetiva devolução (fls. 01/05).

Os exequentes demonstraram às fls. 14 que celebraram novo acordo com os executados, trazendo aos autos o respectivo contrato de compromisso de compra e venda às fls. 15/18, o qual foi homologado judicialmente (fl. 19).

Com o falecimento dos exequentes originários, seus herdeiros requereram habilitação nos autos (fls. 36/37), informando o persistente inadimplemento dos executados quanto às obrigações pactuadas, razão pela qual reiteraram o pedido de rescisão do contrato (fls. 39/40).

A decisão de fls. 55 determinou a retificação do polo ativo da demanda, para inclusão dos herdeiros Paulo Roberto de Souza Mella, Sandra Maria de Souza Mella, Luiz Antonio de Souza Mella, Sérgio Paulo de Souza Mella, Humberto Carlos de Souza Mella e Ricardo Alexandre de Souza Mella. Também foi determinado que os exequentes emendassem a inicial para inclusão da qualificação dos executados e formulação expressa do pedido de citação, nos termos dos artigos 321 e 513, §4º, do Código de Processo Civil, o que foi cumprido às fls. 58/59.

Nesse contexto, sobreveio a sentença de extinção do feito, edificada na fundamentação de que o pedido de reintegração de posse não pode ser acolhido, porque não foi apresentado título executivo hábil a sustentar o provimento, uma vez que a pretensão não foi objeto do acordo homologado (fls. 63/64).

A controvérsia posta em julgamento cinge-se à possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, tal como requerido pelos herdeiros dos exequentes, com vistas à rescisão contratual e reintegração de posse do imóvel objeto da avença inadimplida, bem como à condenação dos executados ao pagamento de perdas e danos e despesas administrativas.

Enquanto os apelantes alegam que, diante do inadimplemento, a rescisão contratual é medida autorizada pela disposição legal versada no artigo 475 do Código Civil, sendo cabível a reintegração da posse e o adimplemento do valor remanescente, os apelados sustentam que tais pedidos não encontram respaldo no título executivo judicial, consistente no acordo homologado e, por isso, seriam juridicamente incabíveis no âmbito de cumprimento de sentença, por extrapolarem os limites objetivos da coisa julgada.

Percebe-se, portanto, que a questão está centrada na extensão dos efeitos do título executivo judicial e na admissibilidade de requerer, na fase executiva, providências decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, ainda que não previstas de forma expressa no acordo homologado.

É nesse contexto que se delimita a presente análise e, com isso,

adianta-se que o recurso não comporta acolhida, nesta parte.

Pois bem.

Tal como o destacado alhures, o título que embasa o cumprimento de sentença é um acordo homologado judicialmente, que estabeleceu a obrigação dos executados de pagarem determinada quantia em parcelas mensais. Não há, no texto do acordo, cláusula expressa sobre rescisão contratual, reintegração de posse, perdas e danos ou cobrança de despesas administrativas.

Nesse ponto, a sentença está correta ao afirmar que a execução deve se limitar aos comandos constantes do título executivo, nos termos do artigo 509, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: "O cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa será realizado conforme os artigos previstos neste Capítulo, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução de título extrajudicial."

Desse modo, pedidos que extrapolam o conteúdo obrigacional do título executivo não são passíveis de execução, mas sim de nova ação de conhecimento, a fim de apurar eventual inadimplemento e suas consequências jurídicas, a exemplo da rescisão e perdas e danos.

A despeito das teses eleitas pelos apelantes, é fato que, embora invoquem o artigo 475 do Código Civil, acerca da cláusula resolutiva tácita, esse dispositivo autoriza a parte lesada a pleitear a rescisão do contrato por meio de ação de conhecimento, não se aplicando automaticamente no cumprimento de sentença, a menos que a cláusula de resolução esteja expressamente prevista no título executivo, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Portanto, a tentativa de executar diretamente efeitos que não foram objeto do acordo homologado, como a reintegração de posse, revela-se juridicamente inviável. Ainda que o inadimplemento seja incontestável, a consequência jurídica, ou seja, a rescisão e retomada da posse, dependem de nova cognição judicial e sentença constitutiva.

Logo, não há que se falar em reforma do julgado, nessa parte.

No que pertine à pretensão subsidiária, subsumida à cobrança das parcelas vencidas, comporta acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o título homologado contempla expressamente a obrigação de pagar quantia certa em prestações mensais.

Consoante informado nos autos e reconhecido pelo juízo a quo na decisão de fls. 13, os executados não adimpliram com o pagamento integral, tendo quitado apenas três parcelas.

Assim, a obrigação de pagar é líquida, certa e exigível, podendo ser exigida nos próprios autos do cumprimento de sentença.

Ocorre, porém, que **a sentença recorrida não apreciou o pedido subsidiário**, limitando-se a extinguir o feito com base na ausência de previsão expressa quanto à rescisão contratual e reintegração de posse, incorrendo em omissão relevante, em afronta ao princípio da congruência, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **impõe-se a reforma parcial da sentença, para reconhecer a viabilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença tão somente quanto ao adimplemento da obrigação de pagar, nos termos do acordo homologado judicialmente.**

Por fim, no que tange ao preparo recursal, verifica-se que, conforme a certidão cartorária de fls. 125, o valor atualizado do preparo corresponde a R\$ 1.999,78, tendo sido recolhido apenas R\$ 1.084,00, nos termos da guia de fls. 123/124. Assim, é necessária a complementação do valor, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa, cabendo ao juízo de origem a apuração do valor devido e a adoção das medidas pertinentes.

Nesse compasso, anula-se a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação à obrigação de pagar as parcelas inadimplidas e previstas no acordo homologado judicialmente.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO, PARA, ACOLHENDO-SE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE QUANTO À**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS INADIMPLIDAS PREVISTAS NO ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO, mantendo-se, contudo, a extinção do feito em relação aos pedidos de rescisão contratual, reintegração de posse, perdas e danos e despesas administrativas, por extrapolarem os limites objetivos do título executivo. Observa-se, ainda, que diante da necessidade da complementação do preparo recursal, deverá a parte apelante providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do presente acórdão, sob pena de inscrição da diferença na dívida ativa, cabendo ao Juízo de origem a apuração do valor devido e a adoção das providências pertinentes.

Consequentemente, como não houve a fixação de honorários na Origem, incide a regra de inexistência de honorários autônomos em grau recursal.

MARIO CHIUHITE JUNIOR
RELATOR